



PARECER Nº

526/2023

PROCESSO Nº

680/2023

PROTOCOLO Nº

722/2023

PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI (PL) Nº 359/2023

EMENTA ORIGINAL Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão, em braile ou em outro formato acessível, de laudos de exames médicos emitidos por estabelecimentos de

saúde, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso."

AUTORIA:

Deputado VALDIR BARRANCO

APENSO:

PL Nº 631/2023 - Deputado VALDIR BARRANCO

## I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **PROJETO DE LEI (PL) N.º 359/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão, em braile ou em outro formato acessível, de laudos de exames médicos emitidos por estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso.".

Vejamos a redação da proposição:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso, obrigadas a expedirem em braile ou outro formato acessível, mediante requerimento e sem custo adicional, uma via dos laudos de exames médicos para os pacientes com deficiência visual. Parágrafo único. A emissão do laudo de exame médico em braile ou outro formato acessível, que deve ser realizada no mesmo prazo de emissão do laudo usual, não dispensa a emissão do laudo em língua portuguesa.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II – multa, a partir da segunda autuação.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edificio Dante Martins de Oliveira | Sala 204 | 2º Piso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 (65) 3313-6915









§2° Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§3º Os valores da penalidade de multa serão atualizados anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação específica aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta que a presente proposição visa promover a integração social das pessoas com deficiência visual no âmbito do estado de Mato Grosso:

A presente proposição é mais uma medida que visa promover a integração social das pessoas com deficiência visual. Vale mencionar que o braile é um sistema de escrita tátil utilizado por pessoas cegas ou com baixa visão, tradicionalmente escrito em papel em relevo. Os usuários do sistema Braille podem ler em telas de computadores e em outros suportes eletrônicos graças a um mostrador em braile atualizáveis. Estima-se que no Brasil cerca de 16,5 milhões de pessoas possuem algum tipo de deficiência visual. Assim, o presente projeto de lei tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de terem disponíveis o resultado de seus exames na linguagem braile, para terem acesso às informações ali contidas sem a necessidade de ajuda de terceiros. Nesse sentido, esta proposição assegura às pessoas com deficiência o direito ao acesso de informações médicas pessoais, como também proporcionar a pessoa cega e/ou com baixa visão, mais autonomia e independência. Nesse contexto, tendo em vista que estamos tratando aqui, além de outros, do direito à saúde e à informação, e, portanto, contribuindo para a proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como fortalecendo a cidadania e a dignidade da pessoa humana não se visualiza impedimentos para a aprovação desta proposição. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares da Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.







Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição em 20/06/2023 recebeu apensamento do <u>PROJETO DE LEI Nº 631/2023</u>, <u>DE AUTORIA DO DEPUTADO VALDIR BARRANCO.</u>

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a** não existência de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei









que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral", segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

No que se refere ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente útil e relevante. De fato, garantir a emissão, em braile ou em outro formato acessível, de laudos de exames médicos emitidos por estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Entende-se por deficiência visual, o comprometimento parcial (de 40 a 60%) ou total da visão em ambos os olhos, com caráter definitivo, não



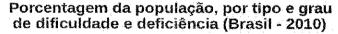


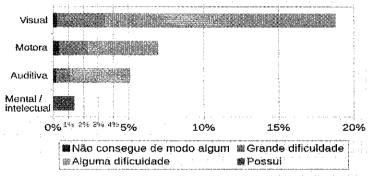




sendo possível a correção com o uso de lentes ou com tratamento clínico ou cirúrgico. A diminuição da resposta visual pode ser leve, moderada, severa e profunda, chegando à ausência total da resposta visual (cegueira)<sup>1</sup>.

De acordo com dados do IBGE de 2010, no Brasil, das mais de <u>6.5</u> milhões de pessoas com alguma deficiência visual <u>528.624</u> são incapazes de enxergar (cegos), <u>6.056.654</u> possuem baixa visão ou visão subnormal (grande e permanente dificuldade de enxergar)<sup>2</sup>.





Observação: mesma pessoa pode ter mais de uma deficiência.

O mesmo levantamento aponta que <u>Mato Grosso tinha 5.100 mil</u> pessoas cegas e mais de 90 mil com grande dificuldade visual.

Qualquer tipo de deficiência não é algo simples para conviver, ainda mais em uma sociedade que limita sua autonomia e independência, seja pela falta de políticas públicas que busquem a inclusão de pessoas com deficiência, ou pela não aplicação e efetividade das leis existentes.

Cabe aos gestores públicos e parlamentares, enquanto integrantes da sociedade, oferecer as condições para amenizar tal realidade, uma que essa é

https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html



<sup>1</sup> http://www.lmc.org.br/deficiencia-visual/





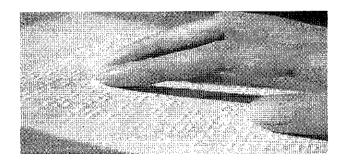


uma determinação do inciso II do art. 23, da Constituição Federal no qual preceitua que compete a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

O braille<sup>3</sup> é um sistema de escrita e leitura tátil para as pessoas cegas inventado pelo francês Louis Braille, ele mesmo cego aos três anos de idade devido a um acidente que causou a infecção dos dois olhos.

O sistema consta do arranjo de seis pontos em relevo, dispostos na vertical em duas colunas de três pontos cada, no que se convencionou chamar de "cela braille". A diferente disposição desses seis pontos permite a formação de 63 combinações ou símbolos para escrever textos em geral, anotações científicas, partituras musicais, além de escrita estenográfica.

Trata-se de um sistema de extraordinária universalidade, através do qual o cego pode ler e exprimir-se em todas as línguas que usam o alfabeto ocidental, da forma mais simples e prática - com o uso da reglete e do punção, equivalentes ao lápis e papel utilizados pelos videntes - até por meio dos suportes tecnológicos hoje existentes e que graças ao desenvolvimento da informática tem tornado a comunicação cada vez mais inclusiva para as pessoas com deficiência visual.



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> https://www.gov.br/ibc/pt-br/pesquisa-e-tecnologia/materiais-especializados-1/livros-em-braille-1/o-sistema-braille#:~:text=O%20braille%20%C3%A9%20um%20sistema,a%20infec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20dois%20olhos.









É pensando na qualidade de vida, da saúde, da inclusão social e na autonomia e dignidade das pessoas com deficiência visual, caminhando lado a lado com os preceitos constitucionais, que se mostra necessário adotar a medida proposta nesta proposição. Desse modo, por meio dessa proposta, fica garantido aos deficientes visuais acesso ao que consta nos laudos de exames médicos.

A possibilidade de haver o laudo médico e outros documentos em escrita braille ou outro formato acessível trará mais autonomia e independência a elas. Além do benefício inegável às pessoas que não conseguem ver, a possibilidade de os serviços de saúde também utilizarem do Braille ou outro recurso, a exemplo de formato digitais, tecnológicos, como gravações de áudio e vídeo ou apenas áudio, para emissão de receituários beneficiará também as pessoas que não sabem ler e aquelas que, apresentando algum grau de perda cognitiva, necessitam de orientações mais detalhadas sobre o uso correto da medicação prescrita.

Oportuno mencionar que tramita na Câmara dos Deputados Federais, o Projeto de Lei 3670/21<sup>4</sup> que garante às pessoas com deficiência visual, mediante solicitação, o recebimento de receituários, de pedidos de exame e de laudos médicos em braille no Sistema Único de Saúde (SUS). A proposta aguarda o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No que tange ao **Projeto de Lei nº 631/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, apensado à presente proposição na data de 20/06/2023, que: "Dispõe que os periódicos de autoria do Poder Público sejam fornecidos na versão em áudio ou braille para os alunos portadores de deficiência visual, devidamente matriculados na rede

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2303435









<u>pública do Estado de Mato Grosso.</u>", para elaboração de um substitutivo por esta Comissão Permanente.

Ocorre que durante a análise da proposição apensada, verificou-se a existência das seguintes normas estaduais que tratam da matéria, vejamos:

LEI Nº 11.859, DE 28 DE JULHO DE 2022 - D.O. 28.07.22 - EDIÇÃO EXTRA.

Institui o Programa Estadual de Atendimento ao Deficiente Visual no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Atendimento ao Deficiente Visual, visando o acesso à alfabetização e ao letramento por meio do Sistema Braille de leitura e escrita, nas instituições públicas e privadas de ensino, com as seguintes finalidades:(...)

III - produzir materiais específicos e o livro em braille, por meio da informatização e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e integração. (...)

LEI N° 11.837, DE 21 DE JULHO DE 2022 - D.O. 21.07.22 - EDIÇÃO EXTRA N° 2.

Institui a Política de Alfabetização Digital para os estudantes com deficiência da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.

*(...)* 

Art. 3º São objetivos da Política de Alfabetização Digital:

l - garantir aos estudantes com deficiência uma capacitação continuada que lhes permita utilizar e produzir conhecimento por meio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC);

II - promover a inclusão dos estudantes com deficiência ao mundo cibernético; (...)

Art. 7º Para alcançar os objetivos previstos nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias público-privadas com instituições especializadas em tecnologias assistivas de educação virtual de linguagens de braile e libras, com capacitação e treinamento adequados e acessíveis. (...)







Desta feita a proposição apensada (PL nº 631/2023), não será apreciada em razão do parágrafo único do artigo 194 do Regimento Interno desta Casa Leis, vejamos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de <u>dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à saúde, previdência e assistência social;</u> e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo "mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade", cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

## Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.









## II - PARECER/VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, na Comissão Permanente de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 359/2023, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), e restando REJEITADA a análise do mérito de iniciativa do PROJETO DE LEI (PL) Nº 631/2023, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 2ª sessão ordinária (15/02/2023), apensado, que trata de matéria análoga e interdependente, por força do parágrafo único do artigo 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, em de de 2023.

RELATØR:

**NÚCLEO SOCIAL** 

(65) 3313-6915 / (65) 3313-6909 nucleosocial@al.mt.gov.br

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 | 2ª Piso Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 (65) 3313-6915

Xavier da Cunha Filho egislativo / 41117 / Núcleo Social

Parlamentar da Mesa Diretora







FLS RUB A

Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social.

REUNIÃO:	U ORDIN	IÁRIA 🛮 🎹 🗲 EXTR	RAORDINÁI	RIA DATA/HORARIO:	!ID3 10H00.
PROPOSIÇÃO:	PROJETO DE LEI Nº 359/2023.				
AUTORIA:	Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.				
APENSAMENTOS:	PROJETO DE LEI Nº 631/2023.				
ANEXOS:		22111 00 1/20201	98° 1. 1971 — 1. 1871 11. 12° 12° 13° 1487 117° 11. 1181 1181 11. 1188		
	SISTEMA ELETI	RÔMICO DE DELIBERA ASSINATURAS		ota (videoconferência)	MOTACIO
MEMBROS TITULARES  Deputado LÚDIO	CARRAI /	ASSINATURAS	RELATOR	COM O RELATOR (SIM).	VOTAÇÃO PRESENCIAL
Ludio Frank Mendes Cabral   PT   Presidente				CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
Deputado PAULO ARAÚJO				COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
Paulo Roberto Araújo   PP   Vice-Presidente			_	CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
Deputado DR. JO	ÃO			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
toão Jose de Matos   MD	8	——————————————————————————————————————	<b>'</b>	CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
Deputado DR. EUGÊNIO				COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
José Eugénio de Paiva   PSB				CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
Deputado FAISSA	<b>V</b> L			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
Faissal Joige Calil Filho   C	CIDADANIA	<del>-</del>		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
MEMBROS SUPLENTES ASSINATURAS RELATOR VOTAÇÃO					
Deputado VALDIR BARRANCO				COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
Valdir Mendes Barranco (			. 📙	CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
Deputado BETO DOIS A UM				COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
Alberto Machado   PSB				CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
Deputado FABIO TARDIN				COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
Fábro José Tardin   PSB				CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
Deputada JANAÍI	NA RIVA		<u></u>	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
Janaina Greyce Riva Fagu				CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
Deputado ELIZEU	J NASCIMENTO	IN THE PROPERTY OF THE PROPERT		COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
Elizeu Francisco do Nasci	mento ) PL			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
VOTAÇÃO FINAL:	FAVORÁ	vel à aprovação	CON	Itrário à aprovação	
OBSERVAÇÃO:					
					$\geq$
V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:					
• ,					
Certifico que foi designado o Deputado Lúnio Osagal para relatar a presente matéria.					
Para ciepcia e continuidade da tramitação na forma regimental.					
Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.					
(1) aucia Al ver					
FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES					
Consulto Legislativo do Núcleo Social Secretária da Comissão Permanente					
- 1					

Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915